

Lei nº 2.343/2025

***"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal
e os procedimentos de inspeção sanitária em
estabelecimentos que manipulam e/ou
processam produtos de origem animal e dá
outras providências".***

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art.1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Uruaçu - Estado de Goiás, e destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º - Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Uruaçu, Estado de Goiás, no que tange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta Lei.

Art. 3º - A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria Municipal Agricultura e Pecuária, deve ser dimensionada conforme a demanda do trabalho a ser desenvolvido.



Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.
Uruaçu-GO, 23/09/2025
neus

§ 1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ter, preferencialmente, formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

§ 2º É obrigatória a presença de pelo menos um (01) médico-veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM.

Art. 4º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

§ 1º Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem industrializam produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Apreender e/ou inutilizar produtos; advertir, multar, suspender, interditar, cancelar registro de estabelecimentos e levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§ 5º Realizar ações de caráter orientativo aos empreendedores e manipuladores de estabelecimentos acompanhados e registrados no SIM;

§ 6º Realizar ações de educação sanitária e combate à clandestinidade;

§ 7º Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 5º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei:

- I - Abatedouro frigorífico;
 - II - Unidades de beneficiamento de:
 - a) carne e derivados
 - b) leite e derivados
 - c) produtos de abelhas e derivados
 - d) ovos e derivados
 - e) pescado e derivados



Parágrafo Único - O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos definidos com base na análise de risco.

Art. 6º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial, vinculado à origem do animal e matéria-prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 7º - Regras estabelecidas nesta lei têm por objetivo de garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando, quando possível, as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 8º - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

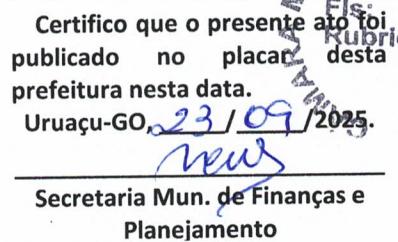
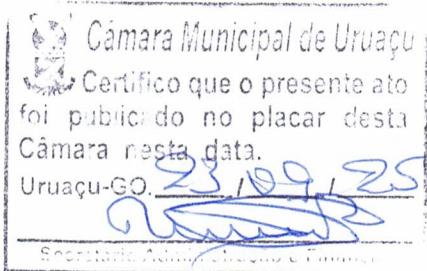
I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos estabelecimentos;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficiais.

Art. 9º - O Município de Uruaçu poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado de Goiás e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º O Município de Uruaçu, Estado de Goiás, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 10 - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VI, do Art. 8º, que façam comércio municipal:

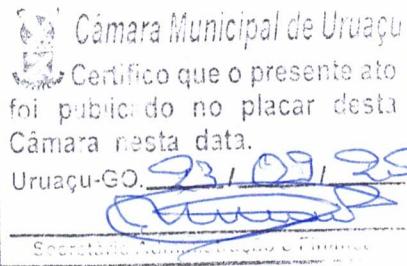
Parágrafo Único - Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

Art. 11 - A inspeção e a fiscalização previstas na presente Lei, deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 12 - O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e



Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta Câmara nesta data.

Urucu-GO, 23/09/2025

Secretaria Mun. de Finanças e Planejamento



Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.
Urucu-GO, 23/09/2025

Secretaria Mun. de Finanças e Planejamento

II - outros documentos, conforme definido em atos normativos complementares para operacionalização do SIM.

Art. 13 - A emissão do Certificado de Registro do estabelecimento de produtos de origem animal pelo SIM, será concedido mediante cumprimento dos requisitos constantes na presente Lei e em atos normativos complementares.

§ 1.º O Certificado de Registro poderá ser concedido a estabelecimentos que não atendam plenamente os requisitos previstos na presente Lei e atos normativos complementares, desde que não comprometa a qualidade sanitária do produto final, mediante a pactuação de um termo de obrigações a cumprir entre autoridade sanitária do SIM e requerente.

§ 2.º A concessão do Certificado de Registro não isenta o requerente de cumprir as demais legislações relacionadas.

Art. 14 - Nos municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Registro Sanitário de estabelecimentos de POA, fica a cargo da autoridade sanitária do Consórcio Público Intermunicipal.

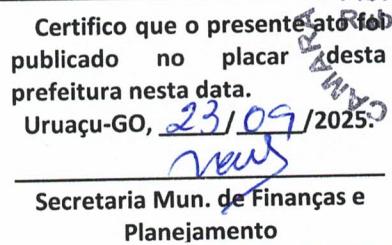
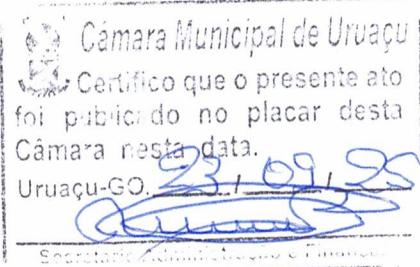
Art. 15 - Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles o número de registro do estabelecimento, do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados em atos normativos complementares.

CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES

Art. 16 - O estabelecimento de produtos de origem animal responderá, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 17 - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;



Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

II - multa, conforme definição no Código Tributário do Município, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado por meio de devido processo administrativo;

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão das atividades do estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se referem o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.



§ 8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

Art. 18 - Nos casos previstos, no inciso III do art. 17 será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o Município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 19 - As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo às legislações pertinentes.

Art. 20 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e de atos normativos complementares.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, detalhando também as situações em que o infrator deverá agir ou parar imediatamente com determinada conduta.

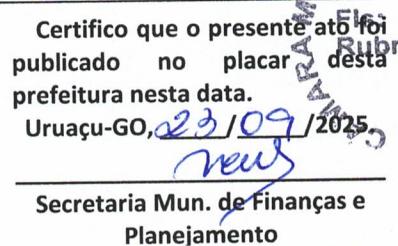
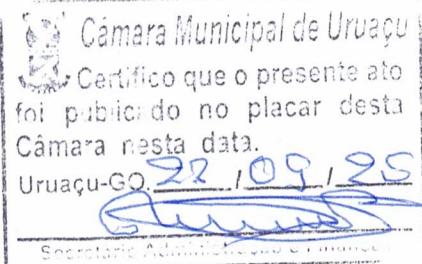
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O estabelecimento de produtos de origem animal é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública, não tenham sido alterados ou fraudados, seja por adulteração ou falsificação;

II - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa e em língua portuguesa.



58
58
Câmara Municipal de Uruaçu
Câmara Municipal de Uruaçu
GO

Art. 22 - As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 23 - Caberá ao executivo municipal de Uruaçu, ao normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem, conforme legislação específica.

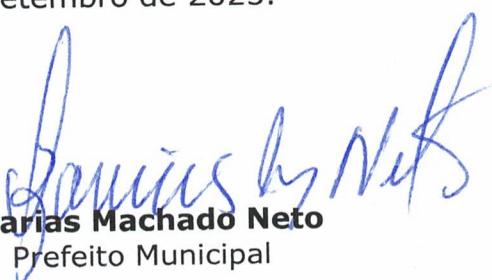
Parágrafo Único - As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto final, independentemente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 24 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por meio de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e a Lei Municipal número 1.626/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal